



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Processo: 20212014461

Origem: SELIM

Interessado: SELIM

Assunto: Solicitação

Complemento: a respeito da CONCORRÊNCIA N°. 02/2021, para fins de atender à Resolução n°. 028/2020 TCE-RN

PARECER TÉCNICO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a contratação de empresa especializada para tratamento e destinação final de resíduos sólidos (classes IIA e IIB), Originados pela Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Parnamirim/RN.

No transcorrer do feito, na fase interna, foi confeccionado Termo de Referência, bem como, alterações ao Termo de Referência, transformando-o em Projeto básico para ficar em conformidade com a Legislação Federal e Municipal que regem a matéria, em razão do certame licitatório se tratar de uma concorrência Pública. (fls. 04-18;54-69)

Ainda na fase interna, foi encaminhado o Processo à Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH, no qual, tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Comissão em sua 252ª/2021 Ata de Reunião (fls. 21-42), citou que, por ser uma cotação específica, foi entrado em contato com o IDEMA/RN, onde no qual, a Sevidora Maria Noilza Soares Paiva, através da informação às fls. 19, ressaltou que apenas duas empresas estão licenciadas por aquele Órgão, são elas: BRASECO/SA e VERA CRUZ AMBIENTAL SPE, o que justifica tal pesquisa ser feita apenas por duas empresas, por se tratar de especificidade com as licenças do IDEMA. Ressaltou ainda, que após a soliciitação de cotação de preços as referidas empresas, apenas a empresa VERA CRUZ, encaminhou soliticação, destacando que a aferição dos preços da BRASECO, foi feita pelo contrato da empresa, com a Prefeitura de Parnamirim, com o reajuste de tarifa deste ano de 2021.

Ademais, constatando-se posicionamento da Procuradoria Geral do Município - PROGE em dois momentos, o primeiro, pela consulta formulada pela CPL/SEARH, quanto a especificidade deste certame, o que direcionou para a Secretaria de Administração a competência para realizar a Concorrência em comento (fls. 48-50) e, em um segundo momento, Parecer Jurídico (fls. 117/122) o qual deliberou pela aprovação da minuta do seu edital e anexos, garantindo a fase interna maior robustez quanto ao exame de sua legalidade.

Prosseguindo, mister se faz ressaltar, a aprovação do COGEA-Colegiado de Gestão Administrativa, a aprovação deste processo de despesa (fls 127-128).

Na fase externa, com a publicação do Edital em Diário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Oficial, aprazou-se primeiramente o dia da Sessão Pública para o dia 13 de dezembro de 2021, às 10:00 horas, no Auditório Clênio José dos Santos, Centro Administrativo. Constata-se impugnação ao edital às fls. 174-179; Despacho do setor técnico da Secretaria demandante às fls. 187-188; Parecer Técnico da Assessoria Especial de Licitações às fls. 190-199 e Julgamento do Pedido de Impugnação às fls. 201-203, tudo em acordo com a legislação que rege a matéria, o que corrobora com a legalidade do certame.

Ao final das sessão da Concorrência em comento, cito a ATA da Referida sessão, originada pela CPL/SEARH, quando da abertura do envelope dois - o qual continha a Proposta Comercial, foi constatado que a licitante ofertou um valor unitário de R\$ 74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos) por tonelada, perfazendo um total de R\$ 5.834.400,00 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), ficando abaixo do valor estimado pela prefeitura de parnamirim, o qual era de R\$ 80,78 (oitenta reais e setenta e oito centavos) por tonelada, no total anual de R\$ 6.300.840,00 (seis milhões, trezentos mil, oitocentos e quarenta reais).

Em Continuidade, na citada ATA, a CPL/SEARH, Ressaltou que a proposta da Empresa VERA CRUZ se encontrava dentro das especificações do instrumento convocatório, bem como a sua documentação. Assim, delcarando-a Classificada, no que ante a ausência de Recursos Administrativos, a Empresa **VERA CRUZ AMBIENTAL SPE LTDA** foi declarada vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Neste sentido, encaminhado o feito a esta especializada, apresenta-se o opinativo nos termos a seguir aduzidos, atendendo-se à Resolução nº 028/2020-TCE/RN, art. 10, VI, alínea "a", item 15.

I- DO MÉRITO

Antes de mais nada, destaca-se que a Administração Pública, na forma do artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), segue regramento próprio no que diz respeito às contratações, de modo que obras, serviços, compras e alienações dar-se-ão, ressalvadas exceções legais, mediante processo de licitação pública, desde que esteja assegurada a igualdade de condições dentre os concorrentes, com a manutenção das condições da proposta.

Nesses termos, na Lei Nº. 8.666/1993 é que se observa a norma geral, e de lá temos, com base no seu artigo 3º, que seu julgamento dar-se-á em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É no instrumento convocatório, pois, que todos observarão os requisitos e demais regramentos. Lá, isonomicamente, todos terão acesso ao mesmo tempo e concorrerão nos mesmos termos. Destarte, constitui princípio que perfeitamente harmoniza-se à sistemática em torno da administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Por seu turno, o mesmo artigo 3º da Lei N°. 8.666/1.993 sustenta que a licitação se destina à "garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Reconhece-se, com isso, além da observância compulsória da lei e da previsão para o estímulo do desenvolvimento nacional, a relevante importância consignada em conferir vantajosidade à administração pública.

Baseando-se na Lei Geral de Licitações (artigo 38), a Resolução N° 028/2020 - TCE, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020¹, no artigo 10, VI, alínea "a", item 15, indica como essencial a feitura de parecer técnico ou jurídico antes da adjudicação do objeto ao licitante vencedor, senão vejamos (com destaque):

Art. 10. Os processos de comprovação da despesa pública orçamentária realizada pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, serão compostos, obrigatoriamente, das seguintes peças:

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n° 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

14. termo de proclamação do resultado da licitação;

1 Regulamenta os modos de organização, composição e elaboração de documentos, procedimentos e demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de processos de execução da despesa pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus respectivos Municípios e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

15. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
16. ato de adjudicação do objeto da licitação;
17. ato de homologação da licitação;

Em tal sentido, analisando-se o Edital da Cocorrência Nº. 02/2021, levando-se em consideração o que este apregoa e visando à vantajosidade à Administração Pública, respeitada a necessária legalidade para afastar subjetividades, vê-se que existem regras sobre as propostas de necessária observância, caso contrário estas seriam desclassificadas.

Ressalto aqui, também, o fiel cumprimento a Legislação Federal e Municipal que regem a matéria.

No caso em apreço, o critério de julgamento "**Menor Preço**", foi devidamente atendido nas sessões, existindo a justificativa técnica inerentes a Concorrência em comento, pela Secretaria de Origem, a qual foi acatada e indicada pela PROGE quando do exame sobre a minuta do edital.

Portanto, a Concorrência nº 02/2021, visando a contratação de empresa especializada para tratamento e destinação final de resíduos sólidos (classes IIA e IIB), Originados pela Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Parnamirim/RN, foi atendida.

Assim sendo, localizado vencedor, quanto à habilitação, não há nada nos autos que evidencie desacordo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

documentação trazida, pelo que se entende por sua consonância com as regras editalícias. Ademais, é consabido dentre as atribuições do pregoeiro a condução dos procedimentos de lances e de verificar a habilitação da arrematante, tal como expressamente foi indicado à fl. 361.

Insta salientar, também, a ausência de Recursos Administrativos, o que implicitamente, em razão da existência de concorrentes classificados, corrobora com a fiel execução do certame licitatório (Concorrência), estando, portanto, em consonância com as regras que regem a matéria.

Portanto, entende esta especializada pela prossecução do feito, encaminhando-se os autos ao pregoeiro, autoridade competente para a adjudicação na forma do art. 12, IX, do Decreto Municipal nº. 5.868/2017 (pela não interposição de recursos administrativos), e, em seguida, ao Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos para a competente homologação do certame.

II- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta assessoria opina favoravelmente ao seguimento do feito para **adjudicação do objeto**, e posterior homologação do certame, para a empresa declarada vencedora, **VERA CRUZ AMBIENTAL SPE LTDA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

É o parecer, s.m.j.

Autos à CPL/SEARH. Antes, porém, envio ao Gabinete SEARH para ciência.

Parnamirim/RN, 22 de dezembro de 2021.

RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ
ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES
MAT. - 19.445